

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 453, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado JEAN WYLLYS

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010.

Trata-se de breve acordo, com catorze artigos, os quais descrevemos a seguir.

O Artigo 1 afirma a intenção das Partes em encorajar a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o intuito de desenvolver atividades que promovam o entendimento mútuo entre os dois países e a difusão de suas culturas. Para tanto, nos termos do Artigo 2, ambos se comprometem a envidar esforços para promover e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura em geral de cada uma das Partes, considerando as diversidades linguísticas, éticas e culturais.

De acordo com os Artigos 3 e 4, as Partes promoverão o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museu e arquivos. Elas encorajarão contatos diretos entre seus museus, com o intuito de fomentar a popularização e o intercâmbio de suas expressões cultural. Também serão encorajados o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

Assim, na conformidade dos Artigos 5 e 6, tomarão as medidas apropriadas para a prevenção da importação, da exportação e da transferência ilegal de bens culturalmente valiosos que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e com atos internacionais sobre o tema dos quais façam parte. Outrossim, encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para escritores e a participação em feiras de livros.

Os Artigos 7 e 8 estabelecem, respectivamente, que as Partes deverão encorajar entre suas bibliotecas e arquivos, bem como promoverão o intercâmbio de experiências sobre a conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e na restauração de manuscritos e documentos antigos e na área de novas tecnologias de informação. A cooperação nos campos de radiodifusão, cinema e televisão também serão encorajadas, com o objetivo de divulgar as produções e apoiar a promoção da cultura em ambos os países.

Nos termos do Artigo 9, Brasil e Zâmbia fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos. Outrossim, de acordo com o Artigo 10, promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, assim como garantirão a sua proteção, em quaisquer de suas manifestações.

O Artigo 11 determina que cada Parte do Acordo deverá encorajar a participação de instituições não-governamentais e privadas, cujas

atividades estejam dedicadas a assuntos culturais. O Artigo 12 visa à facilitação da entrada, permanência e partida dos participantes oficiais de projetos de cooperação cultural. Tais participantes submeter-se-ão às normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião e não exerçerão nenhuma atividade paralela sem prévia autorização das autoridades correspondentes.

Na conformidade do Artigo 13, as Partes propiciarão todas as estruturas administrativa e de inspeção necessárias à entrada e saída de qualquer equipamento e materiais a serem utilizados na execução dos projetos de cooperação cultural, de acordo com a legislação nacional. Os bens destinados a exibições culturais serão importados para o país sob admissão temporária.

Finalmente, o Artigo 14, determina que o Acordo entrará em vigor por troca de notas diplomáticas e permanecerá em vigor por cinco anos e será automaticamente renovado por iguais períodos. A denúncia poderá ser feita mediante notificação prévia, por escrito, e com seis meses de antecedência. Estão previstas emendas, de comum acordo entre as Partes, efetuadas por via diplomática.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre Brasil e Zâmbia foram estabelecidas em 1970, seis anos, portanto, após a independência daquele país, a qual se deu em 24 de outubro de 1964. Primeiramente, o Brasil utilizou a embaixada em Nairóbi, no Quênia, como representação oficial junto à Zâmbia. Em 1982, estabeleceu embaixada em Lusaca, que funcionou até 1996. A embaixada foi reaberta em 1997. Por seu lado, a Zâmbia abriu sua embaixada em Brasília em 2006, sendo essa sua única representação na América Latina, o que demonstra o aprofundamento da amizade entre os dois países nas últimas décadas.

Em 1980, os países firmaram o Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, o qual criou a Comissão Mista de Coordenação Brasil-Zâmbia, com o objetivo de fortalecer a cooperação bilateral, examinar assuntos de comum interesse e propor aos respectivos Governos as medidas que julgar pertinentes. Essa Comissão se reuniu pela primeira vez em 2008, seguindo a doação de alimentos feita pelo Brasil a Zâmbia, a título de assistência humanitária.

A segunda reunião da Comissão realizou-se em Brasília, em 2011, um ano após a assinatura do presente Acordo. Durante essa reunião, foram discutidos os principais temas que compõem a agenda Brasil – Zâmbia, tais como projetos de cooperação e intercâmbio de informações nas áreas de comunicações e transportes, saúde, esporte, educação, biocombustíveis, comércio e combate à fome.

Além do Tratado de Amizade, vigem, entre Brasil e Zâmbia Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 2006; Acordo de Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomáticos e Oficiais, firmado em 2010 e Memorando de Entendimento no Campo de Segurança Alimentar e Nutricional e Assistência Humanitária.

O Acordo que ora analisamos destaca-se pela demonstração de maturidade das relações bilaterais, à medida em que busca incrementar a divulgação das respectivas literaturas nacionais, por meio do encorajamento de traduções, a cooperação na área de produção audiovisual e a participação de instituições não-governamentais e privadas no fomento à produção cultural e artística, como é de praxe nos acordos atuais sobre a matéria.

Nota-se, portanto, que o presente Acordo se insere na atual aproximação entre os dois países e foi assinado com o objetivo de fortalecer ainda mais os laços de amizade, o entendimento mútuo. Ele estabelece o marco geral que ordena, fortalece e aprofunda as relações bilaterais no campo cultural, conforme o encaminhamento da Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Cultura, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial.

Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2016 .

Deputado **JEAN WYLLYS**

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016 (MENSAGEM N° 453, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Comissão, em de de 2016.

Deputado **JEAN WYLLYS**
Relator